



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

MENSAGEM N.º 40 /2017

Manaus, 09 de abril de 2017.

1. A Impressão.
2. As Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante três (03) dias.

Em 09. 8. 2017

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre a criação do Comitê Estadual de Transparência Pública, e dá outras providências.**"

O Projeto de Lei, ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados, tem por finalidade instituir o Comitê Estadual de Transparência Pública, órgão colegiado e consultivo vinculado à Controladoria-Geral do Estado, com atuação na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

O Comitê Estadual de Transparência Pública, cuja finalidade é sugerir, debater, avaliar e acompanhar a implementação de medidas de ampliação da transparência na gestão pública, terá como principais competências:

- contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e acesso à informação, a ser implementada pela Controladoria-Geral do Estado e pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

- sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos acesso à informação;

- sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de acesso à informação, no âmbito da Administração Pública Estadual;

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ABDALA HABIB FRAXE JÚNIOR**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

- realizar estudos e propor medidas de políticas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e o acesso à informação; e

– aprovar o Manual da Transparência, em reunião deliberativa, o qual será publicado pela Controladoria-Geral do Estado em ato específico.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Deputado **DAVID ANTÔNIO BEISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI N.º 133 /2017

DISPÕE sobre a criação do Comitê Estadual de Transparência Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1.º O Comitê Estadual de Transparência Pública, órgão colegiado e consultivo vinculado à Controladoria-Geral do Estado, com atuação na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, tem como finalidade sugerir, debater, avaliar e acompanhar a implementação de medidas de ampliação da transparência na gestão pública.

Art. 2.º Compete ao Comitê Estadual de Transparência Pública:

I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e acesso à informação, a ser implementada pela Controladoria-Geral do Estado e pelos demais órgãos e entidades da administração pública estadual;

II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos acesso à informação;

III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de acesso à informação, no âmbito da administração pública estadual;

IV - realizar estudos e propor medidas de políticas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e o acesso à informação; e

V – aprovar o Manual da Transparência, em reunião deliberativa, o qual será publicado pela Controladoria-Geral do Estado em ato específico.

Art. 3.º O Comitê Estadual de Transparência Pública, presidido pelo Controlador-Geral do Estado, será composto por 15 (quinze) conselheiros, 8 (oito) titulares e 7 (sete) suplentes, na forma a seguir especificada:

I - Controlador-Geral do Estado;

II – um representante da Controladoria-Geral do Estado;

III - um representante da Casa Civil;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Administração e Gestão;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Comunicação Social;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - um representante da Processamento de Dados do Amazonas S/A.

§ 1.º Os membros do Comitê Estadual de Transparência Pública, titulares e suplentes, do Poder Executivo Estadual, serão designados pelo Governador do Amazonas.

§ 2.º A critério do Presidente do Comitê Estadual de Transparência Pública, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 3.º O Comitê Estadual de Transparência Pública contará com uma Secretaria-Executiva, que será exercida pelo Subcontrolador-Geral do Estado.

§ 4.º A participação no Comitê Estadual de Transparência Pública é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 5.º Os conselheiros suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, e os sucederão, no caso de vacância.

Art. 4.º O Comitê Estadual de Transparência Pública poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 5.º O Comitê Estadual de Transparência Pública contará com suporte administrativo e técnico da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6.º O Comitê Estadual de Transparência Pública elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o *caput* deste artigo, será aprovado em reunião deliberativa do Comitê Estadual de Transparência Pública, e publicado pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.